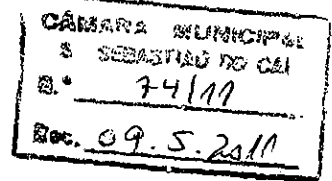


PROJETO DE LEI
Sessão Realizada



Em 16, 5 2011
Proposição

- ☒ Aprovada
☐ Rejeitada
☐ Maioria
☒ Unanimidade

Presidente

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento de veículos destinados às pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais, condutoras ou não do seu veículo.

Art. 1º - Serão reservadas vagas de estacionamento de veículos destinados às pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais, físicas ou não, na zona central da cidade de São Sebastião do Caí.

§ 1º - O motorista do veículo utilizado pelo idoso ou pessoa portadora de necessidade especial pode ser outra pessoa que não a beneficiada com a vaga de estacionamento, desde que esteja acompanhado com a pessoa beneficiada com a vaga.

§ 2º - As vagas reservadas deverão estar próximas de bancos, mercados, farmácias, consultórios médicos, odontológicos, prestadores de serviços, Fórum, Ministério Público, Delegacia de Polícia Civil, Batalhão da Brigada Militar, Receita Federal e Receita Estadual (SEFAZRS), órgãos da administração municipal, igrejas, escolas, entre outros setores e serviços.

Art. 2º - As vagas de estacionamento, regulamentadas por esta Lei, deverão estar indicadas com legendas e símbolos específicos para IDOSO, CADEIRANTE, e para pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE), físicas ou não.

Art. 3º - Para uniformizar os procedimentos de fiscalização, a Prefeitura Municipal deverá adotar um modelo de credencial.

§ 1º - A pessoa idosa ou portadora de necessidade especial deverá encaminhar, no setor competente da Prefeitura Municipal, o seu pedido de credencial para estacionar seu veículo nas vagas de estacionamento reservadas.

I - o encaminhamento poderá ser feito pela pessoa interessada ou, na sua impossibilidade comprovada, por membro da família ou representante legal.

II - para encaminhar o pedido de credencial será solicitada a apresentação de um documento de identidade da pessoa interessada, com foto, e atestado médico que comprove a deficiência ou necessidade especial.

§ 2º - A credencial terá validade em toda zona central da cidade de São Sebastião do Caí nas vagas estabelecidas pelo art. 1º.

§ 3º - A credencial prevista neste artigo será confeccionada por órgão ou setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Lei deverão exibir a credencial prevista no art. 3º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 5º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais em desacordo com o disposto nesta Lei caracterizará infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A credencial poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na mesma:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II – rasura ou falsificação;

III – estar em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada através de decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos no Brasil, conforme Senso IBGE 2010, uma população formada por uma maioria de mulheres e com crescimento da população idosa.

O Estatuto do Idoso (p.5) diz: deixamos de se um “país de jovens”, e o envelhecimento tornou-se questão fundamental para políticas públicas e no seu art. 1º - Define como idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Acrescentamos, também, que o número de pessoas portadoras de necessidades especiais, tanto físicas como mentais, emocionais e de outras origens é significativo em nosso Estado e, por extensão, em nosso Município.

Esta parcela da população deve receber uma atenção dos gestores públicos, através de ações voltadas para o bem estar e melhorias para mobilidade destas pessoas, no centro da nossa cidade.

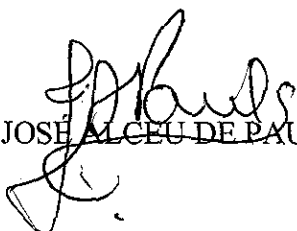
Invocando a Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamentos de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos.

Em nosso projeto o benefício no estacionamento não estabelece número de vagas, porém acrescentamos as pessoas portadoras de necessidades especiais, por considerá-las merecedoras e por constar no Código Civil, vigente, apesar de não tratar explicitamente do tema, mas referir-se aos direitos dos deficientes e no seu art. 3º inciso II, apresentar alteração na designação “deficiente” para pessoa portadora de necessidades especiais, por ser menos agressiva e pejorativa.

É assegurada a reserva, nos termos da Lei Maior (CF/88) e legislação de trânsito, vagas nos estacionamentos públicos, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir e melhor comodidade, segurança e assegurar o respeito, a liberdade de ir, vir e estar nos locais públicos às pessoas idosas e às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Embasado no acima exposto, conclamo meus colegas e parceiros vereadores a darmos uma demonstração de respeito e apreço às pessoas que serão beneficiadas com as vagas de estacionamento, aprovando, por unanimidade este Projeto, que não somente meu mas de todos nós.

São Sebastião do Cai, 05 de maio de 2011.


VER. PROF. JOSÉ ALCEU DE PAULA